



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**13/06/2018
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senadora Fátima Bezerra
Vice-Presidente: Senadora Lídice da Mata**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/06/2018.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 14/2018 - Não Terminativo -		11
2	RDR 23/2018 - Não Terminativo -		14
3	PLS 206/2012 (Tramita em conjunto com: PLS 60/2016) - Não Terminativo -	SENADOR ANTONIO ANASTASIA	17
4	PLS 68/2016 - Não Terminativo -	SENADOR DAVI ALCOLUMBRE	40
5	PLS 146/2014 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ PIMENTEL	49
6	PLS 163/2015 - Terminativo -	SENADOR JOSÉ MEDEIROS	61

7	PLS 331/2015 - Terminativo -	SENADORA REGINA SOUSA	92
----------	--	------------------------------	-----------

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
MDB			
Hélio José(PROS)(14)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(PODE)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Simone Tebet(14)(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Waldemir Moka(10)(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)(4)(12)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)(12)(24)	RS (61) 3303-5227/5232
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	3 José Pimentel(PT)(4)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(5)	PA (61) 3303-2342
VAGO(5)(11)		2 Antonio Anastasia(PSDB)(15)(7)(21)	MG (61) 3303-5717
Davi Alcolumbre(DEM)(15)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Tasso Jereissati(PSDB)(11)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PODE)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	2 Roberto Muniz(PP)(17)(27)	BA (61) 3303-6790/6775
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(1)	BA (61) 3303-6408	1 VAGO(19)(22)(26)(23)	
Rudson Leite(PV)(2)(18)(28)	RR	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
VAGO(6)(16)(25)(29)		2 Eduardo Lopes(PR)(6)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- (9) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- (11) Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- (12) Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
- (13) Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).
- (14) Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).
- (15) Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (17) Em 08.08.2017, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Memo. 55/2017-BLDPRO).
- (18) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 81/2017-BLSDEM).
- (19) Em 19.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. nº 86/2017-BLSDEM).
- (20) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.

- (21) Em 07.11.2017, o Senador Antonio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Ofício 228/2017-GLPSDB).
- (22) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (23) Em 05.12.2017, o Senador Elber Batalha foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Democracia e Cidadania, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares, que está de licença (Memo. nº 14/2017-GLBPDC).
- (24) Em 13.12.2017, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 122/2017-BLPRD).
- (25) Em 07.03.2018, o Senador Telmário Mota foi designado membro titular, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 15/2018-BLOMOD).
- (26) Em 23.03.2018, o Senador Elber Batalha deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular (Of. nº 1/2018-GSACAR).
- (27) Em 08.05.2018, o Senador Roberto Muniz foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. nº 6/2018-BLDPRO).
- (28) Em 12.06.2018, o Senador Rudson Leite foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. nº 43a/2018-GLBPDC).
- (29) Vago, em função da assunção do suplente do Senador Telmário Mota, na Comissão, em 12.06.2018 (Memo n. 43a/2018-GLBPDC).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 13 de junho de 2018
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
Não realizada

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Reunião não realizada (13/06/2018 11:04)

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 14 de 2018

Requer a realização de Ciclo de Debates da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a ser realizada em São Félix do Araguaia – MT, em data ainda a definir, para debater, junto com as autoridades responsáveis, a má prestação de serviços de telefonia e precária cobertura de telefonia móvel na região do Araguaia.

Autoria: Senador José Medeiros

Resultado: Adiado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 23 de 2018

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados para debater a crise por que passa a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e o agravamento das consequências para os trabalhadores da Companhia e para os passageiros usuários dos sistemas de transporte ferroviário urbano como os Metrô e os Veículos Leves sobre Trilhos.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Resultado: Adiado

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)\)](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CDR\)\)](#)

[Parecer \(CCJ\)\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 60, de 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do PLS 206/2012 com três emendas que apresenta e pela prejudicialidade do PLS 60/2016.

Resultado: Adiado

Observações:

- A matéria constou na pauta da 19ª(06/06/2018) Reunião da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação das Comissões de Educação, Cultura e Esporte - CE; Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ; e Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT (em decisão terminativa).

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2016****- Não Terminativo -**

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Adiado

Observações:

- A matéria constou na pauta da 1ª (07/02/2018), da 2ª (21/02/2018), da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª(23/05/2018), da 17ª(30/05/2018) e da 19ª(06/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Resultado: Adiado

Observações:

- A matéria constou na pauta da 2ª (21/02/2018), da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018) e da 19ª (06/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela rejeição

Resultado: Adiado

Observações:

- A matéria constou na pauta da 2ª (21/02/2018), da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018) e da 19ª (06/06/2018) Reuniões da CDR da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi lida na 2ª reunião (24/02/2016) da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi rejeitada na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação

Resultado: Adiado**Observações:**

- A matéria constou na pauta da 3ª (28/02/2018), da 5ª (14/03/2018), da 10ª (04/04/2018), da 13ª (25/04/2018), da 14ª (09/05/2018), da 16ª (23/05/2018), da 17ª (30/05/2018) e da 19ª (06/06/2018) Reuniões da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- A matéria foi lida na 12ª reunião (07/06/2017) da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura;
- Na 2ª reunião (21/02/2018) da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura, foi lido, pelo Senador José Medeiros, voto em separado pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)[Voto em Separado \(CDR\)\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

1



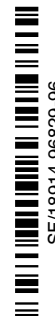
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

RDR
00014/2018

REQUERIMENTO Nº , DE 2018 – CDR

Com fundamento no disposto no art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de Ciclo de Debates da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a ser realizada em São Félix do Araguaia – MT, em data ainda a definir, para debater, junto com as autoridades responsáveis, a má prestação de serviços de telefonia e precária cobertura de telefonia móvel na região do Araguaia, com os seguintes convidados, sem prejuízo de posterior aditamento:

- Representante da Telefônica S.A. (Vivo);
- Representante da Oi Telecomunicações S.A.;
- Representante da TIM Brasil;
- Representante da América Móvil no Brasil (Claro);
- Representante da Nextel Telecomunicações S.A.
- Representante da Febratel – Federação Brasileira de Telecomunicações.
- Representante da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações;
- Representante da Superintendência de Defesa do Consumidor – Procon-MT;
- Representante da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso;
- Representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC;
- Representante da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM;
- Prefeitos dos municípios da região do Araguaia; e
- Representante do Estado de Mato Grosso.



SF/18914.96829-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a telefonia móvel teve crescimento tão expressivo que passou a ser serviço essencial para realização das atividades diárias das famílias e empresas brasileiras. Conforme dados do setor, existem hoje mais de centenas de milhões de telefones móveis em serviço no País.

A despeito dos investimentos efetuados no setor, é notório que a população está insatisfeita com a qualidade dos serviços prestados. Notadamente, aqueles que vivem em áreas de menor apelo comercial, como a região do Araguaia.

Diante do extenso alcance e da enorme repercussão deste tema, peço aos Nobres Senadores membros desta comissão a aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão,

Senador José Medeiros



2

RDR
00023/2018

REQUERIMENTO Nº DE 2018 – CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de *audiência pública para debater a crise por que passa a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e o agravamento das consequências para os trabalhadores da Companhia e para os passageiros usuários dos sistemas de transporte ferroviário urbano como os Metrô e os Veículos Leves sobre Trilhos.*

Os convidados e as convidadas serão informados oportunamente à Secretaria desta Comissão.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 11 de maio de 2018, os usuários de metrô e sistemas de trens urbanos foram surpreendidos com o aumento das tarifas dos metrô em Belo Horizonte que subiu quase 100%, passando de R\$1,80 para R\$3,40; em Recife passou de R\$1,60 para R\$3,00; e em Natal, João Pessoa e Maceió o sistema de trens urbanos passou de R\$0,50 para R\$1,00. Esse aumento aconteceu não só nos bilhetes unitários, mas também nos sistemas de integração intermodais de transporte urbano destas cidades.

Esse reajuste vai em sentido contrário à realidade por qual passa a população brasileira no atual cenário econômico, político e social do nosso país, onde contamos hoje com mais de treze milhões de desempregados, que juntos à população de baixa renda, são os mais necessitados do transporte público e os mais atingidos no seu direito constitucional de ir e vir. Estamos falando da realidade vivida por 561 mil usuários por dia do sistema de transporte ferroviário urbano no país.

Diante da atual crise vivenciada pela população brasileira referente à falta de combustível, o investimento e o fortalecimento do serviço de transporte ferroviário urbano são mais do que necessários, são



SF/18652.97552-59

urgentes, a fim de dar condições de tráfego para a população das grandes cidades do Brasil. Este ano, esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo já realizou um debate sobre o corte nas verbas de custeio da CBTU que foram de quase 50%. Somando-se isto aos recentes fatos, somos levados a acreditar que o interesse do atual governo é sucatear a CBTU e inviabilizar seu funcionamento na prestação de um serviço essencial à população brasileira, usuária desse transporte para deslocamento até o trabalho no seu dia a dia.

Assim, de acordo com as informações de redução dos recursos orçamentários do Orçamento da União para a CBTU neste ano de 2018, do aumento das tarifas em quase 100% para os usuários, da redução dos horários no serviço prestado no sistema urbano metrô-ferroviário, causando superlotação; consideramos urgente a realização de uma audiência pública aqui na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado, em conjunto com a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, para que possamos debater essa crise que pode inviabilizar a existência de nosso sistema metrô-ferroviário urbano. Por esse motivo, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Senadora **FÁTIMA BEZERRA (PT/RN)**



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para regular a utilização de obras protegidas por direitos autorais em meios de hospedagem e prever a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento de preços pela utilização de seus repertórios*.



SF/18519.11535-92

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, e (PLS) nº 60, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que modificam dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*.

O PLS nº 206, de 2012, é composto por dois artigos. O primeiro propõe acrescentar ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, o § 3º-A, que determina que não serão considerados locais de execução pública as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

empreendimentos e estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem. O segundo traz a cláusula de vigência e estabelece que a proposta, caso aprovada, entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Senadora Ana Amélia, é fundamental distinguir a execução pública de obra daquela decorrida em caráter privado. No caso específico de hotéis e motéis, a autora afirma, por um lado, ser indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais por reprodução de obras em seus ambientes públicos (ex. saguões). Por outro lado, considera inadmissível a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores nos quartos dos estabelecimentos.

Quando ainda tramitava de forma autônoma, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Educação, Cultura e Desporto (CE); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), onde fui designado relator.

Após a aprovação pela CCJ, o projeto foi distribuído, em decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). A Comissão, contudo, não chegou a apreciar a matéria, em virtude da aprovação do Requerimento nº 651, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que solicitou a tramitação conjunta do PLS nº 206, de 2012, e do PLS nº 60, de 2016.

De fato, como apontado pelo Senador Randolfe Rodrigues, os dois Projetos regulam matéria correlata.

O PLS nº 60, de 2016, constitui-se de três artigos. O art. 1º sugere incluir no art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, o inciso IX, isentando de ofensa aos direitos autorais *a reprodução de composições musicais ou litero-musicais, fonogramas e obras audiovisuais, por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem*. Já o art. 2º altera o § 3º do art. 98 da referida lei, com o objetivo de determinar a participação dos usuários e de suas entidades representativas na definição realizada pelas associações dos autores e dos titulares de direitos conexos dos preços a serem cobrados pela utilização de seus repertórios. O art. 3º, por sua vez, determina que, uma vez aprovada, a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Na justificação, o autor traz elementos semelhantes ao que embasaram o PLS nº 206, de 2012, destacando que a interpretação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) faz dos quartos de hospedagens como unidades de frequência coletiva não seria a melhor forma de analisar a matéria. O Senador Davi Alcolumbre ressalta que a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), em seu art. 23, *definiu meios de hospedagem como sendo os estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede*. Dessa forma, o Senador defende posição semelhante à da Senadora Ana Amélia, no sentido de que inexistiria obrigação dos proprietários de hospedagem em recolher ao ECAD recursos referentes à utilização de direitos autorais em local de frequência individual. O Senador, contudo, vai além, e defende a necessidade de revisão dos critérios de cálculo adotados pelo ECAD para a cobrança de retribuição autoral dos meios de hospedagem. Para isso, sugere que se preveja em lei a participação dos usuários e suas entidades representativas no estabelecimento desses valores.

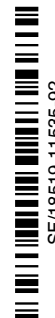
Os Projetos, em tramitação conjunta, também serão examinados pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CE); de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ); e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre assuntos e políticas relativos ao turismo.

De início, no tocante ao PLS nº 206, de 2012, vale reproduzir parte do relatório elaborado pelo Senador Rodrigo Rollemberg e já aprovado nesta Comissão:

No mérito, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes



SF/18519.11535-92

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no caput de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

Com relação ao PLS nº 60, de 2016, notamos, inicialmente, que a alteração proposta ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998, tem objetivo semelhante àquela sugerida pelo PLS nº 206, de 2012, razão pela qual a consideramos igualmente meritória. Contudo, uma vez que a menção explícita a “hotéis e motéis” como locais de frequência coletiva ocorre no §3º do art. 68 da Lei de Direitos Autorais, entendemos que o PLS nº 206, de 2016, ao propor justamente a alteração deste artigo, constitui uma resposta mais adequada ao problema diagnosticado.

No mais, entendemos salutar a preocupação adicional demonstrada pelo Senador Davi Alcolumbre no sentido de incluir os “usuários e suas entidades representativas” na discussão e definição acerca das taxas cobradas pelo ECAD. De fato, tal participação, pode evitar a utilizações de critérios que prejudiquem, inadvertidamente, determinados segmentos da sociedade.

Nesse sentido, entendemos que tanto o PLS nº 206, de 2012, quanto o PLS nº 60, de 2016, buscam corrigir importantes distorções no atual marco normativo que regula a proteção a direitos autorais no País. Nota-se, ademais, que tais proposições apresentam caráter complementar, razão pela qual propomos a incorporação do art. 2º do PLS nº 60, de 2016, ao texto do PLS nº 206, de 2012.



SF/18519.11535-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Dignas de nota são, ainda, as emendas de natureza redacional aprovadas nesta Comissão por ocasião da tramitação do PLS nº 206, de 2012. A sugestão para que se explicita, na ementa do PLS, a finalidade última da futura lei – ou seja, o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais determinada pela aplicação do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998 – e a alteração sugerida na redação do § 3º-A tornam a proposição mais clara e objetiva e evitam futuros erros de interpretação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas abaixo, declarando-se a prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2016.

EMENDA Nº - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:



SF/18519.11535-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)



EMENDA Nº - CDR

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º O § 3º do art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98.

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, e com participação dos usuários e das suas entidades representativas, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização de obras.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2012

Acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 68.

.....

§ 3º-A Não se subsumem à regra do § 3º as unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos ou estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Avulso republicado em 2/8/2012, para constar a casa de origem do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aprimorar o conteúdo normativo encartado no art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, de modo a isentar do pagamento de direitos autorais os hotéis, motéis e estabelecimentos afins, a despeito de possuírem receptores de rádio e televisão instalados em suas unidades de hospedagem individual.

O cerne da questão, portanto, é a necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual, televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la.

Com efeito, a partir da publicação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a admitir ser devida a cobrança de direitos autorais de hotéis e motéis, por serem estes considerados locais de frequência coletiva, com base no art. 68, § 3º, da referida lei. Contudo, é preciso mencionar, no particular, que esse entendimento do STJ acabou por prejudicar os hóspedes dos hotéis e motéis, que, independentemente do uso que façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, acabam arcando, por via oblíqua, com os custos decorrentes dessa cobrança.

Nesse cenário, é preciso distinguir a execução pública de obra daquela ocorrida em caráter privado. Nos saguões dos hotéis e motéis, é indiscutível a validade da cobrança de direitos autorais pela execução de obra intelectual. Entretanto, admitir a cobrança de direitos autorais pela mera instalação de rádios e televisores no quartos dos estabelecimentos e empreendimentos destinados à hospedagem escapa aos rudimentos do bom senso.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Capítulo II

Da Comunicação ao Público

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

.....

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF em 14/06/2012

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, da Senadora Ana Amélia, acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais”, com o propósito de que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora do projeto observa que o ato de utilização privada de televisores e rádios colocados à disposição dos ocupantes das unidades de hospedagem individual não poderia caracterizar execução pública de obra, nos termos da Lei nº 9.610, de 1998. Nesse sentido, propõe a inclusão de dispositivo para que se faça a devida distinção entre execução musical nos saguões de hotéis e motéis e nas suas unidades individuais.

O projeto recebeu despacho para análise das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta última decisão

terminativa. Posteriormente, em virtude da aprovação de requerimento do Senador Paulo Bauer, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CDR, foi aprovado relatório de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação da proposição, com duas emendas. A primeira tem o propósito de explicitar, na ementa, a finalidade da lei que se pretende aprovar. Já a segunda pretende fazer ajuste de forma a conciliar o texto do § 3º-A proposto com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.610, de 1998.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre projetos que tratam de diversões e espetáculos públicos e criações artísticas, categorias em que se enquadra o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012.

O *caput* art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, dispõe:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

No § 2º do mencionado artigo, abaixo transcrito, consta a definição de execução pública:

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Percebe-se, portanto, que a definição de execução pública está associada à utilização da obra musical ou literomusical em “locais de frequência coletiva”. A exibição precisa ser, então, dirigida simultaneamente a um grupo de pessoas para que seja caracterizada a exibição coletiva.

Acerta o autor da proposição ao argumentar que, quando o hóspede de hotel ou motel utiliza o equipamento colocado à sua disposição, tal exibição ocorre no âmbito privado. Embora o estabelecimento, no seu conjunto, seja de utilização coletiva, a unidade em que se dá a hospedagem não tem essa característica. O mesmo, evidentemente, não se pode dizer dos saguões e demais espaços de uso coletivo de tais estabelecimentos.

Não há dúvida, portanto, de que é meritória e oportuna a proposição.

Cumpre-nos, também, manifestarmo-nos a respeito das emendas apresentadas no colegiado que nos precedeu na análise da matéria. Entendemos que, tanto na alteração proposta à ementa do projeto quanto ao parágrafo a ser acrescido à Lei nº 9.610, de 1998, as modificações aperfeiçoam a proposição. A ementa, na nova redação, expressa melhor o teor do projeto e o § 3º-A, a ser acrescido, ganha texto que guarda coerência com outros dispositivos da lei em que pretende se inserir.

Adicionalmente, observamos que, ressalvados os aperfeiçoamentos implementados na Comissão que nos antecedeu na análise da matéria, não se identificam óbices à aprovação do projeto em relação à constitucionalidade, à juridicidade e à redação legislativa.

III – VOTO

Verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, em: 27 de agosto de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente

Senador Cyro Miranda, Relator



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem*. O projeto é composto de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** institui a mencionada regra, tendo em vista estabelecer exceção à regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas, na hipótese em que tal execução ocorra em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** carrega a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

Da justificação do projeto vale destacar os argumentos acerca da “necessidade de desobrigar hotéis e motéis do pagamento de direitos autorais por terem colocado, nas unidades de hospedagem individual [isto é, nos quartos], televisores e rádios à disposição dos seus hóspedes, sob o óbvio fundamento de que a utilização desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não poderia configurar execução pública de obras, mas mera execução de caráter privado, visto que dependente da vontade exclusiva de cada hóspede em promovê-la”.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e, posteriormente, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VI e VIII, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre assuntos referentes ao turismo e correlatos. Ao salientar o fato de que, independentemente do uso que os hóspedes de hotéis e motéis façam, enquanto alojados, de aparelhos receptores de radiodifusão, eles arcam, por via oblíqua, com os custos decorrentes da cobrança de direitos autorais sobre a execução de fonogramas nos quartos desses estabelecimentos, reforça-se, na justificação do PLS nº 206, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 206, de 2012, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





3



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto. Com efeito, é fácil concluir que hotéis e motéis detêm peculiaridades em relação aos demais locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Diferentemente do que ocorre nos quartos dos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem, percebe-se que, em teatros, cinemas, salões de baile ou de concerto, boates, clubes, estádios, feiras, restaurantes etc., a deflagração ou permanência da utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais, mediante radiodifusão ou transmissão de qualquer outra modalidade, a exemplo de internet, independe da vontade do público que visita esses lugares, sendo, antes, em regra, um ato de disposição dos respectivos administradores.

Além disso, nesses espaços, realmente há, no mais das vezes, um conjunto de pessoas em quantidade considerável, apto, portanto, a configurar propriamente um público, o que não ocorre naqueles quartos de hotel ou motel, onde se encontram, amiúde, no máximo, casais, alguns poucos membros de uma mesma família ou pequenos grupos de amigos, colegas ou correligionários. Não à toa, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 – que, entre outros objetivos, dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e, por conseguinte, no que concerne a tal aspecto da matéria, tem precedência sobre a Lei nº 9.610, de 1998 –, classifica, expressamente, no *caput* de seu art. 23, como sendo “unidades de frequência individual” (e não coletiva, insistimos) os quartos dos estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Destaque-se especialmente a correta





62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

utilização da nomenclatura especial acerca da matéria, emprestada da Lei nº 11.771, de 2008, que, conforme já dito, consiste em lei específica, versando sobre os meios de hospedagem na Subseção II da Seção I (“Da Prestação de Serviços Turísticos”) de seu Capítulo V (“Dos Prestadores de Serviços Turísticos”).

É importante fazer somente algumas poucas ressalvas à redação do PLS nº 206, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição, qual seja o estabelecimento de exceção à cobrança de direitos autorais atualmente determinada pela aplicação sistemática do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998. Ademais, note-se que, diferentemente do que se lê na redação original da ementa do projeto, tal exceção valerá não somente para a utilização de composições musicais ou literomusicais, como também para a de fonogramas e obras audiovisuais.

Por fim, deve-se promover uma pequena – mas significativa – alteração na redação do § 3º-A ora alvitado para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a afastar qualquer aparente conflito com o trecho do § 3º do mesmo artigo em que é feita expressa menção a hotéis e motéis.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDR (de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 206, de 2012, a seguinte redação:

Acrescenta § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de que não se





5



62964.16472

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

considere como execução pública, para fins de cobrança de direitos autorais, a utilização de composições musicais ou literomusicais, de fonogramas e de obras audiovisuais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, nos estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário.

EMENDA Nº 02 - CDR

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-A a ser acrescido ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º do PLS nº 206, de 2012:

“Art. 68.

§ 3º-A. Nos hotéis, motéis e outros meios de hospedagem, conforme caracterizados pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, os cômodos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário não se consideram locais de frequência coletiva, mas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012

Senador Benedito de Lira, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR BENEDITO DE LIRA

RELATOR: SENADOR RODRIGO ROLLEMBERG

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PR)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, da Senadora ANA AMÉLIA, que “acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem”.

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2012, cuja autora é a Senadora Ana Amélia e que *acrescenta o § 3º-A ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que não se considere como execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais nas unidades de frequência individual e de uso exclusivo do usuário, nos empreendimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.*

O projeto constitui-se de dois artigos: o **art. 1º** excetua a regra de cobrança de direitos autorais pela execução pública de fonogramas efetuada em quartos de hotéis, motéis e outros estabelecimentos destinados à prestação de serviços de hospedagem.

O **art. 2º** fixa cláusula de vigência imediata para a lei eventualmente originária do projeto.

Além da parte dispositiva, cumpre destacar da proposição o arrazoado sobre a necessidade de liberar hotéis e motéis do pagamento de

direitos autorais em virtude da execução de composições musicais, literomusicais e fonogramas em televisores e rádios colocados nos quartos onde estejam hospedados seus clientes. Consoante a proponente, o uso desses aparelhos receptores dentro dos quartos de tais estabelecimentos não deve ser tida como execução pública de obras, mas simples execução de caráter privado, pois depende exclusivamente da vontade de cada hóspede em promovê-la.

O PLS nº 206, de 2012, foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo a esta decisão terminativa. Posteriormente, por força do Requerimento nº 687, de 2012, do Senador Paulo Bauer, e do Requerimento nº 1.049, de 2013, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, determinou-se que, após a CDR, o projeto fosse apreciado também pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para, somente então, seguir para o exame terminativo da CCT.

Na CDR, foi acolhido o relatório do Senador Rodrigo Rollemberg pela aprovação do projeto, com duas emendas: a primeira, de redação, destinou-se a clarificar o texto da ementa da proposição; e a segunda teve por objetivo evitar divergências de interpretação eventualmente geradas pela leitura conjunta do § 3º-A, alvitado pela proposição para o art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais – LDA), e o vigente § 3º do mesmo dispositivo.

Na CE, foi designado relator o Senador Cyro Miranda, cujo voto foi pela aprovação do projeto, com o acolhimento das emendas aprovadas pela CDR.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre as matérias de competência da União, particularmente sobre aquelas que guardem relação com o direito civil. Do cotejo dessa atribuição com as finalidades do Requerimento nº 1.049, de 2013, torna-se patente a competência regimental desta Comissão para a apreciação da matéria.

Abraçamos os argumentos dos relatores que nos precederam nas referidas comissões permanentes desta Casa. Com efeito, as unidades de frequência individual dos hotéis e motéis – isto é, os cômodos destinados ao alojamento de seus clientes – apresentam peculiaridades que as distinguem dos locais de frequência coletiva arrolados no § 3º do art. 68 da LDA, porquanto o acionamento, nesses ambientes, dos aparelhos eletroeletrônicos (TVs e rádios, no mais das vezes) que servem de suporte à execução de composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais é, em regra, um ato de disposição da vontade do hóspede, e não dos administradores desses estabelecimentos.

Ademais, a natureza desses cômodos opõe-se de modo flagrante ao conceito de unidade de frequência coletiva, constante do vigente § 3º do art. 68 da LDA. Não à toa, eles são designados expressamente como sendo “unidades de frequência individual” pelo art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, lei especial que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, conforme bem observou o relator da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

As emendas apresentadas naquela Comissão, a propósito, são assaz pertinentes, podendo ser ambas classificadas como de natureza redacional, pois, ao cabo de contas, se prestam a adequar a redação do projeto às próprias finalidades originais da proponente, consoante esposadas em sua justificação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2012, com as emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*



SF/16775.62971-47

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*

O art. 1º do projeto de lei dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que “institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

A nova redação a ser dada ao dispositivo retira a exceção que recai sobre os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril.

O PLS nº 68/2016 ainda acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo para conceder aos insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção dos produtos de que trata o § 1º, a isenção do Imposto de Importação.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O autor, em justificção ao projeto, argumentou que a medida é necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, uma vez que concede isenção do Imposto de Importação (II) aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção, permitindo, assim, aos produtores locais a aquisição mais favorável desses bens e a modernização dos centros de produção.

A justificção ainda contém o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS nº 68, de 2016.

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso III, estabelece que cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/16775.62971-47

Como bem ressalta o autor do PLS nº 68, de 2016, a Zona Franca Verde, criada pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e regulamentada pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, ainda necessita de algumas medidas para tornar-se viável e efetiva.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos que empreguem matérias-primas de origem regional não garante, por si só, a viabilidade da Zona Franca Verde, uma vez que apenas asseguram aos estabelecimentos produtivos melhores condições de produção no que diz respeito ao uso de matérias-primas.

É imprescindível garantir o aumento de produtividade por meio da modernização do parque industrial, como pretendido pelo projeto ora em análise, que isenta do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à elaboração de produtos que utilizam insumos originários da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá.

Há de se enfatizar, igualmente, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) na apresentação do projeto de lei, pois de acordo com o art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/16775.62971-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2016

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º

.....

§ 3º Os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção dos produtos tratados no *caput* ficam isentos do Imposto de Importação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, que seis anos após sua criação, foi regulamentada em por decreto no final de 2015.

A Zona Franca Verde concede benefícios fiscais a indústrias de alguns municípios do Amapá, Amazonas, Acre e de Rondônia, garantindo isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para produtos em cuja composição haja preponderância de matérias-primas regionais. A lista inclui frutos, sementes, animais, madeiras, entre outros.

A presente proposta pretende conceder a isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde, permitindo assim que os produtores locais tenham condições mais favoráveis para a aquisição desses bens, podendo assim modernizar e ampliar seus centros de produção.

Sobre os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que tange aos projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita, foi consultada a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado que assim se manifestou:

“No que diz respeito à renúncia de receita, o PLS em análise acrescenta o § 3º ao art. 26 da Lei nº 11.898/2009 para que se

3

isentem do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção na Zona Franca Verde, que inclui a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Brasília - ALCB e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre.

(...)

Foi realizada consulta ao Sistema AliceWeb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para se verificar o montante de importação para cada município da Zona Franca Verde nos últimos três anos. Os valores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1: Total de Importação por Município

US\$

Município	2013	2014	2015	Média
Cruzeiro do Sul – AC	0	0	0	0
Brasília – AC	169.654	1.007.340	350.688	64.455
Tabatinga - AM	98.025	0	95.340	64.455
Macapá – AP	55.505.405	44.183.182	25.034.382	41.574.323
Santana – AP	3.940.634	44.451.418	2.154.385	16.848.812
Guajará-Mirim – RO	4.445.625	3.584.671	3.090.003	3.706.766
Total	64.159.343	93.226.611	30.724.798	62.703.584

4

Assim, o valor médio total de importação no período, para todas as cidades da Zona Franca Verde, foi de cerca de US\$ 62,7 milhões. Para que se tenha uma estimativa mais conservadora, esta nota considerará que toda importação para esses municípios será beneficiada com a isenção do II prevista no PLS.

A alíquota do II, de acordo com a legislação e com a Tarifa Externa Comum – TEC, pode variar de 0 a mais de 20%, dependendo do produto importado. Como o PLS não especifica quais seriam os produtos, nesta nota, será considerada uma alíquota média para o II de 10%.

Para o valor do dólar, a presente nota considerará uma taxa de câmbio conservadora de R\$ 4,00 para 2016, 2017 e 2018. Para o crescimento anual das importações, novamente a nota optará por uma taxa conservadora, de forma a garantir que a previsão não será subestimada. Assim, considerando o desenvolvimento da Zona Franca Verde e o incentivo dado pelo PLS, será considerada uma taxa de crescimento anual de 20%.

Considerando essas premissas, o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS em análise é da ordem de R\$ 30,1 milhões em 2016, R\$ 36,1 milhões em 2017, e R\$ 43,3 milhões em 2018.”

Atendidos assim os requisitos do processo legislativo e diante da relevância da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - 10637/02](#)

[Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03](#)

[Lei nº 11.898, de 8 de Janeiro de 2009 - 11898/09](#)
[artigo 26](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.



SF/17844.85831-16

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da lei supramencionada para definir como semiárido, com vistas à aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO), a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria atualizada a cada cinco anos da autarquia, observados os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a definição dos limites do semiárido é importante, uma vez que o art. 159, inciso I, alínea



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

c, da Constituição Federal, reserva a essa área a aplicação da metade dos recursos do FNO. Além disso, a legislação vigente garante critérios diferenciados em relação aos encargos financeiros e à obtenção de bônus de adimplência para os financiamentos voltados à região do semiárido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

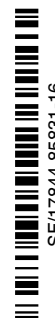
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*.

Conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do RISF, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal determina que a União entregará três por cento da arrecadação de imposto sobre a renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos da Região, na forma que a lei estabelecer.

Assim, com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, de acordo com o previsto no art. 43, § 2º, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da Carta Magna. A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como estão atendidas as disposições do RISF. Portanto, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

A redação original do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelecia como semiárido a região inserida na área de atuação da Sudene, com precipitação pluviométrica anual inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da autarquia.

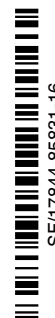
A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene, alterou o art. 5º para definir como semiárida a região natural inserida na sua área de atuação, também a ser definida em portaria da autarquia. Ou seja, a alteração apenas suprimiu o critério de definição do semiárido com base em um índice pluviométrico máximo.

Durante o período entre a extinção da Sudene pela Medida Provisória nº 2146-1, de 4 de maio de 2001, e sua recriação pela Lei Complementar 125/2007, foram feitas a definição e a delimitação da região do semiárido, válidas até o momento, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Essa portaria, em complemento ao critério legal vigente à época de índice pluviométrico máximo, acrescentou dois novos critérios: o índice de aridez e o déficit hídrico.

Portanto, a proposição em análise reestabelece o critério de precipitação pluviométrica média anual que fora suprimido pela Lei Complementar 125/2007, mas não define o valor máximo, e incorpora os critérios adotados na delimitação do semiárido feita por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, que teve por base estudo técnico bastante detalhado.

O autor do PLS teve a sensibilidade de não definir valores ou metodologias para a delimitação do semiárido, deixando esses aspectos a cargo do qualificado corpo técnico das entidades que cuidam da questão.

Além disso, parece acertado estabelecer a periodicidade quinquenal da revisão da região do semiárido, a ser realizada por portaria da Sudene, considerando que o intervalo de dez anos atualmente previsto para revisão da delimitação mostra-se demasiadamente longo frente ao cenário de mudanças climáticas que vem ocorrendo em todo o planeta.



SF/17844.85831-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

Tendo em vista essas considerações, julgamos meritória a proposição e, a título de contribuição, optamos por propor uma alteração no art. 1º do PLS com o objetivo de explicitar que os três critérios constantes do projeto não são os únicos a serem considerados, deixando aberta a possibilidade de que outros critérios venham a ser adotados se necessário, de acordo com avaliação técnica da questão.

Para isso, sugerimos, em vez de alterar o inciso IV, acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovendo essas alterações e esclarecendo que a atualização será feita a cada cinco anos, mas que o período a ser considerado para a análise de dados será definido pela Sudene, não deixando margem à interpretação de que o período a ser considerado na análise deveria ser limitado, necessariamente, aos últimos cinco anos contados da última atualização.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CDR (ao PLS nº 146, de 2014)

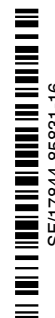
Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do PLS nº 146, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A portaria indicada no inciso IV será atualizada a cada cinco anos, segundo série temporal de dados a ser definida pela Sudene e considerados, pelo menos, os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos”.

O PLS 146/2014, em seu art. 1º, modifica a redação do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de definir, para efeito de aplicação dos recursos, o semiárido como “a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene definida em portaria atualizada a cada cinco anos daquela Autarquia, observando os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca”.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabeleceu as condições para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. No caso da região Nordeste, o § 2º do art. 3º da lei determina que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) destine metade dos recursos para o financiamento das atividades econômicas do semiárido.

A citada lei ainda dispõe, em seu art. 5º, inciso IV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007, que “para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.”

A atual delimitação do semiárido consta da Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, que atualizou a relação dos municípios pertencentes à região semiárida do FNE, tendo em vista o resultado dos trabalhos do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004.

As conclusões do Grupo Interministerial também resultaram na edição da Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, que atualizou os critérios técnicos para delimitação da região, com o uso dos critérios de precipitações médias anuais, índice de aridez e déficit hídrico.

Portanto, os critérios para enquadramento dos municípios na região semiárida foram definidos há mais de dez anos. Todavia, é sabido que mudanças climáticas ocorrem ao longo do tempo, o que provoca a necessidade de revisão periódica da delimitação do semiárido para atualização da sua área.

Assim, a proposição é meritória, uma vez que garante a atualização periódica da área do semiárido, de acordo com critérios reconhecidamente científicos, e garante aos municípios integrantes da região tratamento diferenciado em relação às políticas públicas e programas de governo.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2014

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....

IV – semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene definida em portaria atualizada a cada cinco anos daquela Autarquia, observando os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, na alínea c do inciso I do caput do art. 159, assegura ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo destinados à Região. Esse diferencial tem motivado os municípios a pleitearem sua inclusão no semiárido.

Após a promulgação da Constituição, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, definiu, para efeito de aplicação dos recursos, o semiárido como a região inserida

2

na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm. Com base nesse critério, caberia à Sudene, por meio de portaria, definir os limites da região.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, redefiniu os critérios de enquadramento no semiárido simplesmente indicando que caberia à Sudene, por meio de portaria, estabelecer seus limites dentro da área de atuação daquela Superintendência.

Os critérios usados haviam sido propostos em 2005, quando o Ministério da Integração Nacional, no exercício das atribuições da Sudene – que somente seria recriada dois anos mais tarde – redefiniu o semiárido mediante a publicação de uma portaria sobre o assunto. Os critérios utilizados nesse exercício foram:

I – precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II – índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III – risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

O enquadramento em ao menos um desses critérios passou a credenciar o município ao acesso, em condições diferenciadas, aos programas de financiamento ao setor produtivo, principalmente quanto aos encargos financeiros e à obtenção de um bônus de adimplência. Os critérios propostos nos parecem justos e apropriados, de modo que estamos sugerindo sua inclusão em lei.

Além disso, os procedimentos de enquadramento dos municípios visando a atualização dos limites da região do semiárido são pouco frequentes. Ao longo do tempo, os indicadores de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca podem alterar-se significativamente. Esse é um aspecto particularmente preocupante em um contexto marcado por transformações climáticas aceleradas e por uma aparente tendência à desertificação de certas regiões do Nordeste nos anos recentes.

Em vista dos argumentos expostos, este Projeto de Lei do Senado propõe que, a cada cinco anos, os limites da região do semiárido sejam atualizados. É claro que, para isso, os órgãos competentes deverão manter séries históricas atualizadas sobre os critérios de enquadramento propostos e pode ser preciso interpolar dados tanto temporal como geograficamente para garantir a disponibilidade de séries de longo prazo extensivas aos municípios da região. Esses esforços nos parecem justificados pela necessidade evidente de atualização periódica dos limites da região do semiárido.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
 Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....
 c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....
 IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11815/2014

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos, que emitiu parecer pela rejeição do projeto, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, dispõe que compete a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições referentes a desigualdades e planos de desenvolvimento regional.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela

Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

Por fim, destacamos que o objetivo almejado pela proposta do Senador Ronaldo Caiado, qual seja o desenvolvimento da região do entorno do Distrito Federal, é necessário, urgente e legítimo, merecendo que esta Casa envide esforços com vistas a encontrar soluções viáveis para o implemento de maior investimento nos serviços públicos para essa população.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal*.

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

RELATOR “AD HOC”: **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificção, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator

Senador Benedito de Lira, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, DE 2015

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 5º, e acrescente-se § 2º ao Art. 6º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

*I
III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
.....” (NR)*

“Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º.

*§ 2º. Fica reservado para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de que trata o Art. 6º desta lei.
.....(NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Faz-se necessário desenvolver, estrutural e socialmente todos os que integram a chamada Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos pela Lei Complementar n. 94, de 1998, que compreende: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, todas no Estado de Goiás e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Ora, nos termos da Lei nº 10.633, de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, o Distrito Federal conta com ajuda financeira desde 2003, além de receber percentual do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, disciplinado pela Lei nº 7.827, de 1989. Com todos estes recursos não realizou investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno do Distrito Federal, deixando os municípios desguarnecidos.

O Projeto ora apresentado pretende restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, incluindo, somente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

De forma alguma o Distrito Federal será prejudicado, posto receber do FCDF quantia significativamente superior. Ademais, os recursos do FCO também refletirão na região, já que o chamado “Entorno do Distrito Federal” terá assegurado seu desenvolvimento, deixando de utilizar-se dos serviços do Distrito Federal.

Segundo José Carlos Moraes, *“o maior crescimento populacional da região geoeconômica do Distrito Federal não está nos assentamentos. Muito menos nas cidades satélites. E menos ainda no Plano Piloto, onde, ao contrário, a população até diminuiu. Está no Entorno do Distrito Federal, em especial nos municípios goianos que o compõem.”*

“Por ano, o Entorno do Distrito Federal cresce 3,6%, mais que o dobro da média nacional, que fica em 1,9%. A cidade de Águas Lindas, por exemplo, em 1996, tinha cerca de 6 mil habitantes. Quatro anos depois a população saltou para 16 mil. O Entorno saiu de uma população em 1991 de 538.222 para mais de 900 mil no ano passado. No mesmo período, a população do Distrito Federal cresceu a média de 2,6 por cento, muito inferior à do Entorno e semelhante à de outras capitais do País.”

Finaliza registrando que o fenômeno de inchamento da região do entorno reflete e pressiona o Distrito Federal. Ele explica que são 19 municípios de Goiás e 2 de Minas

3

Gerais, com quase um milhão de habitantes, que crescem sem infra-estrutura e dependem dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança do DF.

Desse modo, o projeto que submeto à consideração dos pares, por certo há de melhorar a qualidade de vida dos moradores da região do Entorno do Distrito Federal, incrementando a infraestrutura, saúde, educação, oferta de empregos e principalmente, segurança.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

[\(Vide Decreto nº 6.306, de 2007\)](#)

[Texto compilado](#)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

5

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

6

II -- Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

~~§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\)](#).~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários -~~

~~CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\).](#) [\(Revogado pela lei nº 12.716, de 2012\)](#)~~

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

~~II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;~~

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; [\(Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.7.1999\)](#)

8

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

~~IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.~~

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

~~Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.~~

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

~~Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das~~

10

~~diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.~~

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - o **del credere** das instituições financeiras: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

11

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 10. Na hipótese do § 9º: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

12

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

IV - Dos Encargos Financeiros

~~Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária. [\(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#)~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.~~

~~§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.~~

~~§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~Art. 12. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano. (Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)~~

V - Da Administração

~~Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:~~
~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e~~
~~II - instituição financeira federal de caráter regional.~~

~~Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).~~

~~II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:~~

14

~~I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e~~

~~III - avaliar os resultados obtidos.~~

~~III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. [\(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007\)](#)

~~Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:~~

- ~~I - gerir os recursos;~~
- ~~II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;~~
- ~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;~~
- ~~IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;~~
- ~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e~~
- ~~VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.~~

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado,

16

para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

~~§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem

18

no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida ~~no caput~~. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o [art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

~~§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei. [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter~~

~~regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.~~

~~Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado implicitamente pela Lei 10.177, de 12.1.200 que revogou o art. 13 da Lei 9.126/1995\)](#)~~

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

~~Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).~~

~~Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).~~

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 1º As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa

20

elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

~~Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.~~

~~Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

21

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

~~§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.~~

§ 4º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)

~~§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

§ 5º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos

22

dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, *que acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.*



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para determinar que os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos do Programa destinem 5% (cinco por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, aos trabalhadores da construção civil.

A autora, Senadora Vanessa Grazziotin, considera que os trabalhadores da construção civil, “exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria”, são pouco beneficiados pelo PMCMV, possivelmente por “desconhecimento dos caminhos da burocracia”.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A proposição diz respeito à política habitacional, que, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa é adequada.

No mérito, somos favoráveis à iniciativa. Como bem aponta a Senadora Vanessa Grazziotin, autora do projeto, as exigências burocráticas do PMCMV impedem que segmentos manifestamente carentes de atendimento habitacional sejam beneficiados. No caso dos trabalhadores da construção civil, essa exclusão é particularmente perversa, uma vez que eles são a mão de obra responsável pelo sucesso do Programa. Apesar do grande alcance social do Programa, ainda encontramos entre os trabalhadores da construção civil amplas parcelas desassistidas, residindo em condições precárias.

O projeto vem corrigir essa injustiça, reservando preferencialmente a esses profissionais 5% das unidades a serem produzidas no âmbito do PMCMV.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



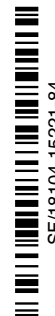
SF/17957.38182-47



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.



I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) para determinar que os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos do Programa destinem 5% (cinco por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, aos trabalhadores da construção civil.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É importante esclarecer que o PMCMV visa atender a demanda habitacional de famílias de baixa renda por meio de diferentes modalidades. O Programa prioriza, segundo critérios nacionais constantes na Lei nº 11.977/2009, o atendimento às famílias: i) residentes em áreas de risco, insalubres ou desabrigadas; ii) com mulheres responsáveis pela unidade familiar; iii) das quais façam parte pessoas com deficiência. E ainda reserva unidades habitacionais a grupos específicos como idosos e deficientes. A priorização no atendimento, assim como a reserva de unidades, visa atender mais rapidamente a grupos em situação de maior vulnerabilidade. Além dos critérios definidos em Lei, o Programa autoriza o estabelecimento de outros que devem ser definidos pelo Poder Público Local com a finalidade de melhorar a aderência aos fatores de vulnerabilidade local.

Conforme a autora da proposição explicita, os trabalhadores da construção civil, em sua maioria, atendem os requisitos necessários para tornarem-se beneficiários do Programa quanto à renda familiar. Assim, já são parte do público-alvo deste programa social e potenciais beneficiários de unidades habitacionais. Ademais, não apresentam até agora nenhum grau maior de vulnerabilidade devido à atividade que exercem que justifique a necessidade de priorização ou reserva especial em detrimento de outros que se encontram na mesma situação.

A Senadora relata que o baixo atendimento a grupo pelo Programa decorre do desconhecimento dos trâmites e em função do tempo exíguo para adotar as providências necessárias à habilitação, e defende que com a reserva especial estes trabalhadores poderiam ser beneficiados. Cabe esclarecer que, mesmo nos casos em que se há reserva de unidades, é preciso que o candidato se inscreva e apresente os documentos legais.

Como se pode notar o referido Projeto, na tentativa de permitir que o trabalhador da construção civil tenha condições facilitadas na aquisição habitacional via Programa Minha Casa Minha Vida, acaba por gerar significativa assimetria de tratamento, em detrimento aos demais cidadãos e categorias profissionais.

Diante do exposto, somos contrários à aprovação do PLS n.º 331/2015, tendo em vista que o segmento, em sua maioria, já atende os requisitos necessários para se tornarem beneficiários do PMCMV e, até o atual momento, não apresentam características que confirmem uma maior vulnerabilidade frente a outros grupos de trabalhadores.

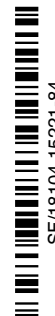
III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado n.º 331, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18104.15221-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 331, DE 2015

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão destinar cinco por cento das unidades produzidas para atender, preferencialmente, trabalhadores da construção civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV prevê, em seu art. 3º, que, na indicação dos beneficiários do programa, deverão ser observados vários critérios, entre eles a

2

priorização no atendimento a famílias residentes em áreas de risco e insalubres ou que tenham sido desabrigadas, a famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a famílias das quais façam parte pessoas com deficiência.

A inclusão desses critérios na lei ocorreu por intermédio de discussões que resultaram na aprovação das Leis nºs 12.424, de 2011, 12.693, de 2012, e 12.722, de 2012, todas com a finalidade de alterar ou incluir novos dispositivos na referida Lei nº 11.977, de 2009.

Entretanto, nenhuma dessas alterações ou propostas em tramitação no Congresso Nacional trata de um importante grupo de potenciais beneficiários que ainda permanece alijado do programa. Trata-se dos próprios trabalhadores da construção civil, exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria.

Apesar de a maioria deles preencher os requisitos previstos na lei, ainda é muito baixo o número de beneficiados, o que talvez decorra do desconhecimento dos caminhos da burocracia e da falta de tempo para adotar as providências necessárias a sua habilitação ao programa.

É importante ressaltar que esses trabalhadores também se submetem a todas as regras do PMCMV, especialmente de comprometimento de renda.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de destinar cinco por cento das unidades habitacionais produzidas com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, para atender preferencialmente trabalhadores da construção civil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AM

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

4

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/06/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12557/2015